

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Revisor

Cons ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Relatora

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador do Ministério Público de Contas

PROCESSO TCE/AC: 124.244

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Joziney Alves Amorim

RELATORA: Cons.^a Dulcinéa Benício de Araújo

REVISOR: Conselheiro Antonio Cristóvão Correia de Messias

VOTO VENCEDOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 14.331/2023/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Exercício 2016. Reprovação das Contas. Devolução de valores. Multa acessória. Multa sanção. Notificação. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.544^a Sessão Plenária Ordinária, realizada de forma virtual, por maioria, com fundamento no art. 51, inciso III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹, nos termos do voto do Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, que acompanhou o voto proferido pela Relatora, divergiu somente quanto à devolução das verbas indenizatórias, sendo acompanhado também pela Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia: 1) pela REPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do SR. JOZINEY ALVES AMORIM, julgando-a IRREGULAR em razão: 1.1) da não demonstração de regularidade da

despesa efetuada no valor de R\$ 74.481,65 (setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em favor da Sra. Terezinha de Jesus Araújo Carvalho, em descumprimento ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal; 1.2) da divergência no valor de R\$ 121.990,10 (cento e vinte e um mil novecentos e noventa reais e dez centavos), em relação ao saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro e a conciliação do saldo bancário acostada no SIPAC; 1.3) da não apresentação dos documentos hábeis que respaldaram os valores registrados como “Valores em Trânsito”, no montante de R\$ 251.278,68 (duzentos e cinquenta e um mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos); 1.4) da ausência de comprovação da regularidade da despesa com serviços de hospedagem e alimentação, fornecidos pela Inacio's Turismo Ltda., no valor de R\$ 717.500,00 (setecentos e dezessete mil e quinhentos reais); 1.5) da ausência de comprovação da regularidade da despesa com serviços de agenciamento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, passagens terrestres intermunicipais e interestaduais no montante apurado de R\$ 1.691.660,10 (um milhão seiscentos e noventa e um mil seiscentos e sessenta reais e dez centavos); 1.6) da despesa com pessoal em percentual acima do previsto no artigo 20, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000 e artigo 2º, da Resolução-TCE/AC n. 45/2002 e a não recondução da mencionada despesa em desacordo com o previsto nos artigos 23 e 66, do mencionado diploma legal; e 1.7) da ausência das prestações de contas de diárias no montante de R\$ 444.626,60 (quatrocentos e quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). 2) HÁ AINDA AS FALHAS FORMAIS DESTACADAS A SEGUIR: 2.1) descumprimento do item III do Anexo III do Manual de Referência da Resolução TCE/AC n. 87/2013, em razão da não apresentação de autorização para acesso dos dados de movimentação bancária; 2.2) ausência de encaminhamento dos atos normativos que acerca do valor das diárias dos servidores, membros, assessores e colaboradores na ALEAC; 2.3) parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo Controle Interno, em desacordo com o previsto na Resolução TCE/AC n. 76/2012; e 2.4) ausência de envio do ato, que previa a concessão do auxílio-moradia, ajuda de custo e aos relativos à fixação dos subsídios nas modalidades, fixo, variável e adicional, esclarecendo os fundamentos e características de cada evento; 3) DETERMINAR ao SR. JOZINEY ALVES

AMORIM a DEVOLUÇÃO ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 3.050.258,45 (TRÊS MILHÕES CINQUENTA MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), devidamente atualizado, em razão dos subitens 1.1 a 1.5 conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93² e Resolução/TCE n. 110/2016, impondo, ainda, ao Responsável o pagamento de MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 4) FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao SR. JOZINEY ALVES AMORIM, no valor equivalente a R\$ 23.440,00 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta reais)³, em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 5) APLICAÇÃO de multa ao SR. JOZINEY ALVES AMORIM, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei n. 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, no valor de R\$ 23.440,00 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta reais)³, em virtude da não recondução do percentual da despesa com pessoal ao previsto no artigo 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 101/2000 e artigo 2º, da Resolução-TCE/AC n. 45/2002, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 6) NOTIFICAR o atual Gestor da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE acerca das falhas detectadas e a adoção de providências objetivando corrigi-las nos próximos exercícios; 7) ENCAMINHAR o apurado ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, para as providências que entender pertinentes. VENCIDO o Revisor, Conselheiro Antonio Cristóvão Correia de Messias, ao votar nos seguintes termos: I) Pela irregularidade da Prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, relativa ao exercício de 2016 de responsabilidade do Sr. Joziney Alves Amorim,

em razão das inconformidades apuradas pela DAFO e descritas no voto da Conselheira Relatora; II) pela condenação do senhor Joziney Alves Amorim a devolver aos cofres do Tesouro estadual, no prazo de 30 dias, devidamente corrigido e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, o montante de R\$ 3.050.258,50 em face da não demonstração da regularidade da despesa efetuada em favor da senhora Teresinha de Jesus Araújo Carvalho (R\$ 74.000,00); da divergência relacionada alçado em espécie para o exercício seguinte, registrado no Balanço financeiro e na conciliação do Balanço bancário acostado no sistema (SIPAC) de R\$ 121.990,10; da ausência de comprovação da regularidade da despesa e serviços de hospedagem e alimentação fornecida pela empresa Inácio Turismo LTDA (R\$ 717.500,00), da ausência da comprovação da regularidade da despesa com serviço de agenciamento de passagens aéreas e ausência das prestações de contas de diárias; III) pela aplicação de multa acessória ao senhor Joziney Alves Amorim, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar nº 38/93, no valor correspondente a 10% do montante da condenação acima imposta, assinalando um prazo de 30 dias para seu efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo, dando ciência a este Tribunal de Contas; IV) pela notificação do atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre para tomar conhecimento da decisão e do apurado pela área técnica, devendo adotar providências objetivando corrigir as impropriedades nas próximas edições da matéria; V) pelo encaminhamento do apurado ao Ministério público estadual Acre para providência que entender cabível; e VI) Após pelo arquivamento. VENCIDO o voto divergente do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, nos seguintes termos: i) pela irregularidade das contas, porém sem devolução em função do novo entendimento de que não foi demonstrado no processo dolo, má-fé ou erro grosseiro. VENCIDA a Relatora, Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo que, além dos itens 1 a 7 deste Acórdão, também votou pela devolução das verbas indenizatórias no valor de R\$ 15.668.919,06 (quinze milhões seiscentos e sessenta e oito mil novecentos e dezenove reais e seis centavos). Após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

Rio Branco - Acre, 09 de novembro de 2023.